

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2006

Altere-se o art. 23 do Projeto de Lei 6.469 de 2005, conferindo-lhe redação abaixo:

“Art. 23 - Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é aplicável somente aos servidores do Ministério Público da União que desenvolvem suas atividades na área jurídica ou de assessoria.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este artigo contraria a Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, Afronta direitos e garantias constitucionais:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O exercício da advocacia é regulado por Lei própria, Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – Capítulo VII – onde trata das incompatibilidades e impedimentos,

assim, no que tange a vedação da advocacia, são os servidores apenas impedidos de advogarem contra órgãos em que estão vinculados, art. 30, I:

“Art. 30 São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.”

Além de que, tal dispositivo do Projeto cerceia o direito do servidor, Bacharel em Direito, que não desenvolve suas atividades na área jurídica do Ministério Público da União, de obter a prática necessária ao ingresso na carreira do próprio Ministério Público, conforme impõe o § 3º do Art. 129 da Constituição Federal, e a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, N.º 4, de 20/02/2006.

É incompreensível que um cidadão, por ser servidor do Ministério Público na ativa, seja incompatibilizado com as atividades jurídicas. Deve-se evitar distinções de tratamento politicamente incorretas.

Ementa 048/2002/PCA. O Estatuto da Advocacia e da OAB só impõe incompatibilidade aos membros do Ministério Público. Os demais servidores do órgão, que não exerçam cargos de direção com relevante poder de decisão sobre interesses de terceiro, somente estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Recurso n.º 0123/2002/PCA-RN. Relator: Conselheiro Jorge da Silva Fraxe (RR), julgamento: 17/06/2002, por maioria, DJ 21/08/2002, p. 546, S1).

Ementa: Servidor do Ministério Público. Impedimento. Inteligência do art. 28, II, do Estatuto. A incompatibilidade alcança apenas os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça). Os servidores da Instituição estão sujeitos apenas ao impedimento do art. 30 do Estatuto. (Proc. n.º 4.640/95/PC, Rel José Joaquim de Almeida Neto, j. 8/05/95, D.J. de 11/05/1995, p. 12.984).

Uma norma legal só se justifica quando seu desiderato busca garantir, assegurar direitos e atender aos interesses coletivos da sociedade, da comunidade, do público e do povo *in genere*. Não deve ter como finalidade a restrição de direitos de uma determinada classe, categoria profissional ou grupo social.

Sala da Comissão, em de julho de 2.006.

Deputado LEONARDO PICCIANI